



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº / 2012.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 09 de 16 de dezembro de 2008, que Institui o Código de Edificações do Município de Pindamonhangaba.



Protocolo: 0002563
23/11/2012 - 17:14:45

PLC Projeto de Lei Complementar 7/2012

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado dispositivos do anexo do art. 53, da Lei Complementar nº 09 de 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar da seguinte forma:

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (em relação à área total do Lote)	
ZC:	5%
ZM:	5%
ZMe:	20%
ZPR:	10%
ZPADE	80%
ZIA	80%
ZEIb	10%
ZI	20%
NR	80%

LOTES COM TESTADA MÍNIMA DE (m):	
ZC:	7,00
ZM:	7,00
ZMe:	14,00
ZPR:	14,00
ZPADE:	não permitido
ZIA:	não permitido
ZEIb	10,00
ZI	10,00
NR	30,00



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LOTES COM ÁREA MÍNIMA DE (m²):	
ZC:	175,00
ZM:	175,00
ZMe:	1.000,00
ZPR:	420,00
ZPADE:	não permitido
ZIA:	não permitido
ZEIb:	500,00
ZI	500,00
NR	20.000,00

RECUOS (m) (frente / lateral / fundos):	
ZC:	5,00 / ** / 0,00
ZM:	5,00 / ** / 0,00
ZMe:	5,00 / 1,50 / 5,00
ZPR:	5,00 / 1,50 / 2,00
ZPADE:	20,00 / 20,00 / 20,00
ZIA:	20,00 / 20,00 / 20,00
ZEIb:	5,00 / 2,00 (1x) / 2,00
ZI:	10,00/2,00 (1x) / 2,00
NR	20,00/4,00(2x) / 10,00

** até 2 pavimentos- sem recuo, acima- recuo de 2,00 m

GABARITO DE ALTURA MÁXIMA (m):

ZPR : 8,00 exceto nas vias classificadas no GRUPO 3(no sistema viário-verde) definidas na Lei Complementar nº 07 de 13 de fevereiro de 2008 nas quais deve ser adotado o cálculo de altura máxima das edificações, através do coeficiente básico de aproveitamento de 3 (três vezes a área total do terreno).

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA- conforme Lei Complementar nº 08 de 21 de fevereiro 2008.

ZC: 0,80- (80% da área total do terreno)
ZM: 0,65- (65% da área total do terreno)
ZMe: 0,30- (30% da área total do terreno)
ZPR: 0,65- (65% da área total do terreno)
ZPADE: 0,10- (10% da área total do terreno)
ZIA: 0,10- (10% da área total do terreno)
ZEIb: 0,65- (65% da área total do terreno)
ZI: 0,65- (65% da área total do terreno)
NR: 0,10- (10% da área total do terreno)



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (mínimo/ básico/ máximo)- conforme Lei Complementar nº 03 de 10 de outubro de 2006.

ZC: 0,20/3,00/4,00

ZM : 0,10/3,00/4,00

ZMe: 0,10/0,65/0,65

ZPR: 0,10/1,00/1,50

ZPADE: -/0,10/0,10

ZIA: -/0,10/0,10

ZEIb: 0,10/1,00/1,00

ZI: 0,10/0,65/0,65

NR: -/0,10/0,10

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 13 de julho de 2012.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 147/ 2012.

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 09 de 16 de dezembro de 2008, que Institui o Código de Edificações do Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr. Verador
Ricardo Alberto Pereira Piorino
D.D Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei em anexo, que **altera dispositivos da Lei Complementar n.º 09 de 16 de dezembro de 2008, que Institui o Código de Edificações do Município de Pindamonhangaba.**

Visa o presente projeto de Lei alterar a Lei Complementar n.º 09 de 16 de dezembro de 2008, que trata do Código de Edificações do Município.

A intenção de remanejamento se justifica, pelo fato de que a Lei Complementar n.º 019, de 01 de dezembro de 2010, veio alterar a classificação das Zonas Empresariais e Industriais do Plano Diretor.

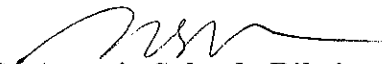
Porém, as dimensões dos lotes, recuos, coeficientes de aproveitamento e taxas de ocupação, mantiveram-se inalteradas no bojo do Código de Edificações.

As alterações no artigo 53 da Lei Complementar n.º 09, de 16 de dezembro de 2008, se fazem necessárias; além da inclusão da taxa de ocupação máxima e de coeficiente de aproveitamento.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para a comunidade.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Lei

Pindamonhangaba, 13 de julho de 2012.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal